



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023**

**CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/ SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação da classificação das empresa Nutriport e Medicam para o item 12, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.



## **I – DOS FATOS**

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com os descritivos do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos do item mencionado.

**ITEM 12** - Dieta enteral para Diabetes Mellitus tipo 1 e 2 com necessidades elevadas, tolerância à glicose alterada, hiperglicemia induzida por estresse e variabilidade glicêmica. Fórmula modificada para uso enteral hipercalórica e hiperproteica, **com ômega 3 proveniente da adição de óleo de peixe**. Possui 1.500Kcal e 75g de proteína em 1 litro de dieta. **Contém 23g de fibras**. (Grifo nosso).



# Cirúrgica Califórnia

O produto Nutrison Advanced Dison Energy HP, da marca Danone, ofertado pela empresa Nutriport (1ª colocada), não atende o descritivo do edital, pois não possui a quantidade exigida de fibras de 23g/l e sim apenas 15g/l, muito abaixo do solicitado. Fibras para paciente diabético é essencial para a manutenção do carboidrato e ajuda absorção da glicose.

## NUTRISON ADVANCED DIASON ENERGY HP

Composição Nutricional	
Densidade Calórica (kcal/ml)	1.5
Proteínas	20.5%
Carboidratos	33.1%
Lípidios	46.4%
Fonte de Proteínas	60% Caseinato 40% Proteína de Soja Parcialmente Hidrolisada
Fonte de Carboidratos	72,5% Maltodextrina 27,5% Isomaltulose
Fonte de Lípidios	43,9% Óleo de Girassol 53,7% Óleo de Canola 2,4% Óleo de Peixe (500mg de EPA e DHA/L)
Mix de Fibras	15 g/l
Fibras solúveis	80%
Fibras insolúveis	20%
Relação w6:w3	4,3:1
Relação kcal não proteica/gN	95:1
Osmolaridade (mOsm/L)	395
Osmolalidade (mOsm/kg de água)	515

O produto Novasource GC 1.5, da marca Nestlé, apresentado na proposta da empresa Medicam (2ª colocada), não atende ao descritivo do edital, pois não possui a quantidade exigida de fibras de 23g/l e sim apenas 15g/l muito abaixo do solicitado. Fibras para paciente diabético é essencial para a manutenção do carboidrato e ajuda absorção da glicose.

Além disso não tem como uma das fontes de lipídios o Ômega 3, proveniente da adição do óleo de peixe o que o torna menos eficaz contra inflamações do organismo.



# Cirúrgica Califórnia

## Novasource® GC 1.5

### Definição do produto

Fórmula enteral com carboidratos de lenta absorção, fibras (15 g/L) e sem adição de sacarose, hipercalórica<sup>1</sup>, hiperproteica<sup>1</sup> e hiperlipídica. Isenta de lactose.

### Indicações

Pacientes com necessidade de controle glicêmico que precisem de maior aporte calórico e proteico.<sup>41,42</sup>



NÃO CONTÉM GLÚTEN

### Características técnicas

**Fonte de proteínas** 88% caseinato de cálcio e sódio obtidos do leite de vaca e 12% proteína isolada de soja

**Fonte de carboidratos** 6% maltodextrina, 84% amido de tapioca e 10% isomaltulose

**Fonte de gorduras** 46% óleo de canola de baixo teor erúxico, 37% óleo de girassol e 17% óleo de girassol de alto oléico

**Fonte de fibras** 15g/L, sendo 59% goma guar parcialmente hidrolisada e 41% inulina

**Relação caloria não proteica/gN** 99:1

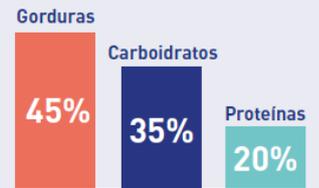
**Osmolaridade** 352 mOsm/L de água

**Apresentação** Sistema Fechado 1L

**Sabor** Baunilha

**Sabor** Morango e artificial de baunilha

### Distribuição energética



### Sugestão de Consumo

Usar sob orientação médica ou de nutricionista. Proibido o uso por via parenteral.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atende as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

## II – DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

**Cirúrgica Califórnia**

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo – SP – CEP: 13280-166

Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br



# Cirúrgica Califórnia

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

De acordo com o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

“Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização** do seu objeto...”, (destaquei).

e ainda ao artigo 15º:

“as compras, sempre que possível, deverão: “atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas...” (destaquei)

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade



sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

### **III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente



defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3º caput, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora do item, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os



participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato que classificou as empresas Nutriport e Medicam para o item 12, desclassificando-as;

c) Que se dê sequência ao processo, com a convocação da próxima empresa conforme ordem de classificação, no caso a empresa Cirúrgica Califórnia;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!



**Cirúrgica  
Califórnia**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Vinhedo, 17 de abril de 2023.**

---

**Adriano Molles Nosé**  
**Representante Legal**

**22.480.778/0001-88**

**I.E: 797 130.391 115**

**CIRURGICA CALIFORNIA EIRELI**

**Rua Antônio Maria Torres Filho, 23**  
**Centro | CEP: 13280-166**  
**Vinhedo/SP**